



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.000079/2007-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-009.663 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo acórdão embargado, os embargos devem ser acatados para correções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas no Acórdão nº 2402-006.258, fazendo constar, neste, como prestador de serviço e respectivo contrato, a empresa RELEVO CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ: 09.126.384/0001-68, e o contrato nº 161.2.009.98-3, bem como o período de apuração de 01/05/1998 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.663 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.000079/2007-38

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa de membro deste Colegiado em face do Acórdão n. 2402-006.258, p.p. 779 a 807, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 06/06/18, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, e assim ementado:

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias não contestadas na impugnação são insuscetíveis de conhecimento em grau recursal.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

A colocação de trabalhadores à disposição do contratante, para a execução de serviços contínuos, em suas dependências, caracteriza cessão de mão de obra.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SOLIDARIEDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM.

Até janeiro de 1999, o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra respondia solidariamente com o executor dos serviços pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Previdência Social, exceto em relação às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, podendo os créditos serem cobrados tanto do prestador quanto do tomador, sem benefício de ordem.

Nos termos dos Embargos opostos - que, no caso em análise, confunde-se com o respectivo Exame de Admissibilidade – tem-se que:

Após tomar ciência do acórdão em questão, a Contribuinte interpôs os embargos de declaração de fls. 1.961 a 1.965, com fundamento no Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, do RICARF, alegando **obscuridade** no acórdão quanto à solidariedade e quanto à caracterização da cessão de mão de obra.

Todavia, por meio do despacho de fls. 815 a 819, os embargos foram rejeitados em exame prévio de admissibilidade.

A Contribuinte interpôs, então, o Recurso Especial de fls. 946 a 966, visando discutir as seguintes matérias:

a) Comprovação da cessão de mão de obra;

b) Reinício do contencioso administrativo e decadência.

Pois bem, em relação do item “a”, argumenta a Contribuinte tratar o lançamento sob foco das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Relevo Construções Comércio e Representações Ltda., contratada para o transporte de cargas, tendo sido lançadas as contribuições com base no instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, uma vez que a prestação dos serviços teria sido realizada mediante cessão de mão-de-obra.

(...)

Conforme se observa, apesar da prestação de serviços, tratada no presente processo, ter tido como objeto o transporte de cargas, realizado pela Relevo Construções Comércio e Representações Ltda., o voto condutor do acórdão embargado tratou de serviços de manutenção em caldeiras, tubulações, equipamentos, purgadores e isolamento térmico, realizados pela Belconav S/A Construção Naval, além de mencionar números de contratos distintos dos contratos sob análise.

(...)

Nota-se, porém, que tal divergência (lapso manifesto) decorreu do fato de o acórdão embargado ter sido formalizado na sistemática dos recursos repetitivos, sem a devida atenção às especificidades do presente processo, em especial quanto à identificação do prestador dos serviços, no momento da reprodução do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 2402-006.257, paradigma do julgado em tela.

De qualquer modo, quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, constatou-se o lapso manifesto, o qual foi comunicado a este presidente da Turma.

Sendo assim, torna-se necessário o saneamento do acórdão embargado.

Importa ressaltar, ainda, que o acórdão embargado, ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, traz o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, como visto acima, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/5/98 a 31/12/98, razão pela qual o saneamento do acórdão também deverá contemplar o período de apuração.

Neste contexto, os Embargos Inominados em questão foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Da Admissibilidade

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, conforme exposto no relatório supra, tem-se que os Embargos Inominados em análise foram interpostos / admitidos *para saneamento do acórdão quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.*

Em análise preliminar, constata-se, de fato, a ocorrência lapso manifesto no acórdão embargado quanto à identificação do prestador dos serviços e quanto ao período de apuração.

Devem, portanto, os presentes Embargos serem admitidos para saneamento das inexatidões apontadas no Acórdão 2402-006.258.

Das Inexatidões Materiais objeto do Acórdão 2402-006.258

Conforme exposto no relatório supra, *apesar da prestação de serviços, tratada no presente processo, ter tido como objeto o transporte de cargas, realizado pela Relevô Construções Comércio e Representações Ltda., o voto condutor do acórdão embargado tratou de serviços de manutenção em caldeiras, tubulações, equipamentos, purgadores e isolamento térmico, realizados pela Belconav S/A Construção Naval, além de mencionar números de contratos distintos dos contratos sob análise. Importa ressaltar, ainda, que o acórdão embargado, ao reproduzir a decisão paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos, traz o período de 1º/1/99 a 31/1/99, porém, como visto acima, o lançamento de que trata o presente processo se refere ao período de 1º/5/98 a 31/12/98.*

Razão assiste ao Embargante.

De fato, nos termos do parágrafo 1 do Relatório Fiscal (p. 32), tem-se que o presente caso se refere à *Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 35.496.293-0, relativo a valores apurados por responsabilidade solidária decorrente de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, prestados pela empresa RELEVO CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 09.126.384/0001-68, conforme contrato(s) n 161.2.009.98-3.*

O parágrafo 3, por seu turno, do susodito Relatório Fiscal, informa o débito foi apurado nas competências de: 05/1998 a 12/1998.

Registre-se, pela sua importância que, conforme exposto nos Embargos em análise, as divergências em questão decorreram *do fato de o acórdão embargado ter sido formalizado na sistemática dos recursos repetitivos, sem a devida atenção às especificidades do presente processo, em especial quanto à identificação do prestador dos serviços, no momento da reprodução do relatório e do voto condutor do Acórdão nº 2402-006.257, paradigma do julgado em tela.*

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto apontadas no Acórdão embargado nº 2402-006.258, fazendo constar neste como prestador de serviço e respectivo contrato a empresa RELEVO CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 09.126.384/0001-68, conforme contrato nº 161.2.009.98-3 e o período de apuração de 01/05/1998 a 31/12/1998.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior